PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
CNPJ: (31) 3871-5203 – TELFAX(31) 3871-5606

Lei Nº. 985/ 2007.

Dispõe sobre autorização para concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios financeiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre autorização para fins do disposto no art. 26 e 62 da Lei Complementar No. 101, de 2000, dispondo, ainda, sobre a regulamentação e autorização de concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios financeiros para entidades privadas, entes públicos e pessoas físicas carentes.

Art. 2° Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder contribuições às seguintes entidades:

NOME DA ENTIDADE	**VALOR (EM R$)**
Associação Mineira de Municípios - AMM	R$ 6.000,00
EMATER	R$ 20.000,00
Fundomaq	R$ 99.000,00
CISAMAPI	R$ 44.100,00
TOTAL	R$ 169.100,00

Art. 3° As contribuições autorizadas no art. 2° desta Lei serão concedidas na forma e condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008.

Art. 4° Os repasses, a entidades, relativos às subvenções sociais e contribuições autorizadas por esta Lei, observarão ainda:

I- a existência de recursos orçamentários e financeiros;
II- aprovação do plano de aplicação ou plano de trabalho;
III- celebração de Convênio entre o Município e entidade beneficiada.

Art. 5° As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação ou assistência financeira, a União, Estado ou outro Município, fica condicionado a:

I- existência de dotação específica;
II- celebração de convênio entre o Município e o ente estatal beneficiado.

Art. 6° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes auxílios às pessoas físicas:

I- Auxílio-funeral;
II- Auxílio natalidade;
III- Auxílio moradia;

Digitalizado com CamScanner

IV- Auxílio transporte;
V- Auxílios de assistência médica, hospitalar e de medicamentos;
VI- Cestas Básicas e colchões;
VII- Materiais de construção para reforma e/ou construção de moradias populares;
VIII- Cadeiras de rodas, órteses e próteses para portadores de necessidades especiais;
IX- Outros auxílios previstos em Lei.

§1° As concessões de que tratam este artigo somente serão concedidas às pessoas físicas carentes observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias específicas.

§2° Os auxílios previstos neste artigo poderão ser concedido ao beneficiário mediante auxílio-financeiro diretamente à pessoa ou, ainda, mediante concessão/doação de bens, serviços e materiais ao beneficiário.

Art. 7° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, na forma estabelecida por esta lei, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente na forma e prazo estabelecidos em convênio.

Parágrafo Único. A prestação de contas, objetiva comprovar o cumprimento das metas e objetivos do plano de aplicação ou plano de trabalho.

Art. 8° Como recursos às despesas autorizadas nesta Lei, utilizar-se-ão dotações do orçamento, inclusive decorrentes de créditos adicionais.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de Janeiro de 2008.

Piedade de Ponte Nova, 28 de Novembro de 2007.

Antonio Mayrink Bordoni

Digitalizado com CamScanner